

PROJETO DE LEI Nº 15 /2016

Súmula: Altera os artigos 110 e 111 da Lei Municipal nº. 464/2006 - Código de Postura do Município de Carambeí, conforme especifica.

A Câmara Municipal de Carambeí, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º Fica alterado o art. 110 da Lei Municipal nº. 464/2006, que passará a constar com a seguinte redação:

Art. 110 - Os proprietário ou possuidores a qualquer titulo de imóveis urbanos, edificados ou não, limítrofes a vias ou logradouros públicos, beneficiados ou não com meio fio e/ou pavimentação asfáltica são obrigados a mantê-los limpos, capinados e drenados, respondendo, em qualquer situação, por sua utilização como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, bem como os que se acharem em mal estado de conservação.

§1º - caracterizam-se como imóveis em mau estado de conservação, aqueles que:

I - possuam ervas daninhas, matos, conjunto de plantas nocivas ao meio urbano em altura igual ou superior a 80 (oitenta) centímetros;

II - acumulem resíduos sólidos da classe 2B inertes, segundo a NRB/2004 da Associação Brasileira de normas técnicas ABNT sem autorização específica;

III - acumulem resíduos sólidos da classe 2ª-não inertes, segundo a NRB 10.004/2004 da ABNT

IV - acumulem água empoçada

§2º - É proibida em toda área urbana do município a limpeza de lotes por queimadas.

§3º - Compete a Secretaria Municipal do Meio Ambiente a fiscalização das obrigações impostas por esta lei bem como a aplicação das sanções nela prevista



§4º - Quando configurado o estado de mau uso dos imóveis a que se refere o caput deste artigo, a administração municipal elaborará o auto de infração contendo identificação do sujeito passivo, tipo de infração e registro fotográfico do imóvel, notificando o responsável para que promova a limpeza no prazo de 15 dias corridos, sob pena de ser executado tal serviço pela administração pública e incorrer em multa.

Art. 2º Fica alterado o art. 111 da Lei Municipal nº. 464/2006, que passará a constar com a seguinte redação:

Art.111 – Pelos serviços de limpeza e roçada realizados pela administração pública nos termos da presente lei, serão devidas as taxas serviços diversos que integram a legislação que dispõe sobre o sistema tributário do Município, da seguinte forma:

I – A taxa de roçada será cobrada com base no custo do serviço no percentual de 0,5 (zero vírgula cinco por cento) aplicado ao valor de uma VRM, por metro quadrado atualizado anualmente pelo Poder Executivo.

II - A taxa de limpeza será cobrada com base no custo do serviço tendo por referencia o custo da hora/máquina no valor de 04 (quatro)VRM's somado ao custo da carga de caminhão a 07 (sete) VRM's por viagem, atualizado anualmente pelo Poder Executivo Municipal.

§1º - O sujeito passivo para efeito do lançamento da taxa de roçada e da taxa de limpeza será a pessoa constante do cadastro imobiliário municipal como proprietário titular do domínio ou possuidor a qualquer título do imóvel em que for realizado o serviço pela administração pública.

§2º - O procedimento de lançamento e cobrança administrativa do valor devido pelo sujeito passivo será realizado pela Secretaria Municipal de Finanças, observando-se as disposições tributárias.

§3º - A secretaria municipal de finanças procederá ao lançamento e notificará o sujeito passivo da constituição do crédito para pagamento do débito apurado, sob pena de da cobrança ser feita nos moldes previstos no sistema tributário municipal.

Art. 3º Fica alterado o art. 128 da Lei Municipal nº. 464/2006, que passará a constar com a seguinte redação:



Art. 128 – aos infratores de qualquer dispositivo desta seção será aplicada a multa de uma a trinta 30 vezes o valor do VRM, excetuando-se aquelas previstas no art.111, sem prejuízos das sanções penais q que estiverem sujeitos pela legislação comum.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
EM 09 DE MARÇO DE 2016.



OSMAR JOSÉ BLUM CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL

JUSTIFICATIVA - PROJETO DE LEI Nº 15 /2016

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar os artigos 110 e 111 da Lei Municipal nº. 464/2006 - Código de Postura do Município de Carambeí, visando à limpeza e consequente manutenção dos imóveis urbanos utilizados como depósito de lixo, detritos ou resíduos de qualquer natureza, bem como os que apresentem mal estado de conservação.

O objetivo da presente proposição justifica-se pela proliferação do mosquito da dengue em todo o Estado, uma vez que a situação alarmante é derivada do acúmulo e abandono de detritos que contribuem para o desenvolvimento da transmissão do vírus.

Igualmente, a regular manutenção dos imóveis não apenas afasta o desenvolvimento da dengue, como também de outras doenças transmitidas por roedores e demais animais e insetos que se utilizam do lixo, mato e detritos para o seu desenvolvimento.

Assim sendo, certos de que o Legislativo assim como o Executivo tem como desígnio combater a causa da doença, é que estamos convictos da concordância dos nobres legisladores com ulterior aprovação do mesmo.



OSMAR JOSÉ BLUM-CHINATO
PREFEITO MUNICIPAL